#

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

## Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

 

**PROJETO DE LEI Nº028/2020**

 **09 de novembro de 2020.**

***SÚMULA.******Autoriza o Município de Cruzmaltina, por intermédio do poder executivo, a efetuar o parcelamento de débito Junto à Receita Federal do Brasil****.*

O Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, através da Prefeita Municipal, Sra. LUCIANA LOPES DE CAMARGO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Cruzmaltina, por meio do Chefe do Poder Executivo, a firmar o termo de adesão ao parcelamento de débito das contribuições previdenciárias vencidas e não pagas, referente aos seguintes Processos Administrativos Fiscais junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

1. Processo Administrativo Fiscal n.º 11634.000577/2008-47, Auto de Infração n.º 37.159.045-0, no valor atual de R$ 113.525,36 (cento e treze mil reais e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos);
2. Processo Administrativo Fiscal n.º 11634.000578/2008-91, Auto de Infração n.º 37.159.046-9, no valor atual de R$ 34.741,55 (trinta e quatro mil reais e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);
3. Processo Administrativo Fiscal n.º 11634.000579/2008-36, Auto de Infração n.º 37.159.047-7, no valor atual de R$ 1.372,05 (mil trezentos e setenta e dois reais);

**Art. 2º** Fica estabelecido o limite para se firmar termo de adesão ao parcelamento de débito das contribuições previdenciárias vencidas e não pagas da Administração Direta e Indireta, o valor total de R$ 149.638,96 (cento e quarenta e nove mil reais e seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondendo ao somatório dos débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas eventuais correções monetárias.

**Art. 3º** O valor limite da dívida previsto no art. 1º e 2º, poderá abranger um único ou mais termos de parcelamento, desde que o somatório não ultrapasse o limite estabelecido.

**Art. 4º**O parcelamento obedecerá às normas de parcelamento de débitos e contribuições previdenciárias estabelecidos em Lei e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 33, do Decreto nº. 3.048/1999.

**Art. 5º**Fica autorizada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para o pagamento das prestações, considerando o valor principal e seus acessórios, bem como outras receitas municipais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese que os recursos de referido Fundo sejam insuficientes para quitação destas obrigações.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de novembro de 2020.

**LUCIANA LOPES DE CAMARGO**

*Prefeita*

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº /2018**

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência,**o projeto de Lei nº 00/2020, que Autoriza o Município de Cruzmaltina a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, relativos ao exercício de 2003**.**

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida para com o Regime Geral da Previdência Social, referentes a prestações de serviços por pessoas físicas enquadrados como contribuintes individuais na qualidade de autônomos, realizados no exercício de 2003.

Vale ressaltar, que a regularidade fiscal é requisito legal e obrigatório para que os Municípios possam receber transferências de recursos voluntários pela União, mediante a: celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras operações que envolvam gerência de recursos.

Cumpre esclarecer que os valores a serem parcelados são referentes a contribuições devidas exclusivamente pelo Município. Não há débito concernente às contribuições descontadas dos vencimentos dos servidores, que foram devidamente repassadas ao Fundo de Previdência.

O Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político sem o comprometimento das finanças do Município de Cruzmaltina.

O parcelamento da dívida, tal como se pretende, é plenamente compatível com as forças do erário, observado inclusive o índice de correção monetária – IGP-M - e percentual de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, que impendem o crescimento desordenado da dívida com o passar do tempo, como ocorreria caso fossem utilizados índices de correção mais elevados.

Cabe dizer que o Ministério de Previdência orienta não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, contudo foi estabelecido um teto com a devida ressalva com relação a eventual atualização, conforme preconiza o art. 2º da referida Lei.

O parcelamento tratado pelo presente Projeto de Lei, obedece as regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social e deverá passar pelo crivo da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social para apreciação de sua conformidade com as normas aplicáveis. Tal providência é expressa em sua Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, artigo 5º, parágrafo 4º.

Destacamos que a regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município, pois além de prevenir ajuizamento de ação judicial pelo credor (o que acarretaria a responsabilização, pelo Município, também das custas e despesas processuais pertinentes), não terá suspenso o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, perante o   Ministério da Previdência Social.

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito do Município de Cruzmaltina. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo em saldar o compromisso de parcelamento assumido.

Por fim, salientamos que haverá a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Em apenso, consta os procedimentos fiscais que ensejou os débitos objeto deste projeto de lei.

Por todo o exposto, certos da relevância da matéria, submetemos a este plenário.

Na certeza de contar com o apoio desta casa e dos nobres edis para entendimento e aprovação imediata do projeto de lei que hora se apresenta, a luz da Lei Orgânica do Município de Cruzmaltina/PR.

Desde já manifesto votos de elevada estima e consideração.

**LUCIANA LOPES DE CAMARGO**

*Prefeita*